



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: COLÉGIO PAULO VI (CURSO CONCLUSÃO)

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO DE
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM AVALIAÇÃO
NO PROCESSO, EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO E GRAVATÁ

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO N.º 246/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 17/06/2002.

PARECER CEE/PE N.º 48/2002-CEB

I - RELATÓRIO:

Em 26 de dezembro de 2001, a diretora da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional, da Secretaria de Educação de Pernambuco encaminha a este CEE/PE, através do Ofício nº 286/2001, "os processos do Colégio Paulo VI (Curso Conclusão) que solicita análise e parecer para funcionar com o Curso de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis fundamental e médio, com avaliação no processo, em Vitória de Santo Antão e Gravatá."

Compunham o processo à época do citado encaminhamento, os seguintes documentos:

1. Ofício do Colégio encaminhando à DENSE a sua Proposta Pedagógica para implantação de EJA em Vitória de Santo Antão.
2. Ofício do Colégio para este CEE/PE, encaminhando "proposta pedagógica, regimentos e programas para autorização de anexos nos municípios de Vitória de Santo Antão e Gravatá." O ofício encontra-se repetido no processo às folhas 06 e 07.
3. Ofício do Colégio encaminhando à DENSE a sua proposta pedagógica para implantação de EJA em Gravatá.
4. Relatório de Visita de Verificação Prévia, realizada pela DRE Mata Centro, à instalação do Colégio em Vitória de Santo Antão em 08/08/2000 com o seguinte parecer: "A Escola encontra-se dentro das exigências legais como também está suprimindo uma carência que há na oferta de cursos de educação de jovens e adultos."
5. Relatório de Visita de Verificação Prévia, realizada pela DRE - Mata Centro, à instalação do Colégio em Gravatá, em 31 de maio de 2001, com o seguinte parecer: "A Escola encontra-se dentro das exigências legais como também é a única da rede particular a atender a comunidade local."
6. Documento intitulado "Proposta Pedagógica do Colégio Paulo VI (Curso Conclusão) para Implantação de Educação Básica de Jovens e Adultos com Avaliação no Processo / SUPLETIVO ENSINO FUNDAMENTAL - II E ENSINO MÉDIO". O documento encontra-se repetido no processo, da folha 15 a folha 19.
7. Documento intitulado "EMENDA REGIMENTAL - IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JOVENS E ADULTOS / ENSINO SUPLETIVO COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO AO NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL II (5ª A 8ª) SÉRIES E ENSINO MÉDIO." O documento encontra-se repetido no processo, da folha 25 à folha 29.
8. Documento intitulado "LISTA DO CORPO DOCENTE E EQUIPE TÉCNICA DO COLÉGIO PAULO VI (CURSO CONCLUSÃO)" visado pela Gerente da Divisão de Inspeção Escolar e relacionando 9 (nove) professores com licenciatura plena, entre os quais, as indicadas como Diretora e Secretária. O documento referenciado neste item, encontra-se repetido à folha 43 deste processo.

9. Cópias de certidões , diplomas e identidade dos docentes relacionados, também repetidas neste processo, da folha 44 à folha 55.
10. Documento intitulado "COLÉGIO PAULO VI - SUPLETIVO 1º E 2º Graus. PROGRAMA DE DISCIPLINAS DO ENSINO FUNDAMENTAL - Língua Portuguesa - Matemática - História - Geografia - Ciências - Inglês." O documento apresenta os "Programas dos Exames Supletivos" das disciplinas indicadas no título, e encontra-se repetido no processo, da folha 67 à folha 77.
11. Documento intitulado "COLÉGIO PAULO VI - SUPLETIVO 1º e 2º Graus. PROGRAMAS DE DISCIPLINAS DO ENSINO MÉDIO - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira - Matemática - História - Geografia - Química - Física - Biologia - Inglês." O documento, que contém em todas as suas páginas, carimbo rubricado da Divisão de Normatização - DNE-DEON, apresenta os "Programas dos Exames Supletivos" das disciplinas indicadas em seu título, e encontra-se repetido no processo, da folha 95 à folha 111.

Distribuído em 28 de janeiro de 2002, à então Conselheira Maria Teresa Leitão de Melo o presente processo voltou em 04 de março à DENSE, com o seguinte despacho:

"Considerando que o presente processo foi apresentado após a regulamentação da EJA;

Considerando que a referida escola foi alvo recentemente de vários questionamentos;

Considerando que o processo contém significativas lacunas;

Considerando que a Escola afirma que o ano de implantação do curso é 2000, antes de dar entrada neste CEE/PE,

Solicitamos que essa diretoria, por competência, forneça informação ao CEE, mediante inspeção, do funcionamento dos Cursos de EJA nas Unidades de Vitória de Santo Antão e de Gravatá."

Em 24 de abril de 2002 a DEON/DENSE encaminhou a este CEE/PE o Relatório de Visita de Inspeção Sistemática à Escola, elaborado pela DRE da Mata Centro, com a seguinte informação:

"Informamos à DENSE que o Colégio Paulo VI (Curso Conclusão) funciona normalmente em suas duas unidades - Vitória de Santo Antão e Gravatá - com cursos preparatórios para realização de exames supletivos, de acordo com depoimento do mantenedor, aguardando portaria da autorização para que o mesmo proceda a avaliação no processo."

O relatório e seu encaminhamento foram incorporados ao processo, às folhas 112 e 113.

Em 27 de maio de 2002, por força do encerramento do mandato da Conselheira Maria Teresa Leitão de Melo, até então relatora deste processo, foi o mesmo redistribuído para o Conselheiro que subscreve a presente análise e parecer.

II - ANÁLISE:

A análise da documentação que compõe o presente parecer revela os seguintes pontos, todos merecedores de correção, adequação ou substituição:

II.1- Encaminhado em 18 de dezembro de 2001 e protocolado neste CEE/PE no dia 26 do mesmo mês, em datas portanto posteriores à publicação da Resolução CEE/PE nº 03/2001, que estabelece normas para credenciamento de instituições de educação básica e de educação profissional de nível técnico integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Pernambuco, a documentação que o compõe não satisfaz às exigências da citada Resolução;

II.2- Propõe a diretora do Colégio Paulo VI que as unidades a serem abertas em Vitória de Santo Antão e Gravatá sejam consideradas como "anexas" da unidade do Recife. Propõe que tratadas como anexas, a diretora seja a mesma para as três unidades e que pelo menos para Vitória de Santo Antão e Gravatá sejam os mesmos, os docentes e a secretária. Não há como aceitar o

tratamento proposto, e sim fazê-lo como o de várias unidades pertencentes ao mesmo grupo mantenedor;

II.3- Inaceitável também o que diz a diretora do Colégio Paulo VI a respeito da proposta pedagógica: "A nossa proposta pedagógica foi elaborada pela Diretora deste Estabelecimento de Ensino junto com nosso corpo docente que há doze anos trabalha nesse Educandário na educação jovens e adultos que antes da autorização preparávamos para os exames realizados pelo CEESU, com isso, foi levado em conta o tratamento diferenciado dos docentes para com os discentes em resgatar o aprendizado, nivelando por baixo todos os alunos (grifo nosso) já que a maioria está muito defasado, devido ausência por muitos anos das salas de aulas, e assim estimular e paulatinamente conseguirmos atingir nossas metas fundamentais na nossa proposta pedagógica, alcançando êxito no que propomos a fazer, e também atender recomendação desse Conselho no Parecer 165/99-CEJA datada em 30/12/99 que diz o seguinte:

1º recomenda-se dá-se à direção da escola uma atenção especial no tocante ao preparo e formação continuada dos professores mobilizados para a regência de classes da educação jovens e adultos, que requer tratamento diferenciado.";

II.4- Os Relatórios de Visita de Verificação Prévia, feitos em modelos vigentes à época das visitas (agosto de 2000 e maio de 2001) estão desatualizados;

II.5- A Proposta Pedagógica e o Regimento continuam a tratar a Educação de Jovens e Adultos como curso Supletivo com avaliação no processo;

II.6- Os Programas de Disciplinas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são cópias dos Programas de Exames Supletivos elaborados pelo CEESU e ainda apresentados como "SUPLETIVOS 1º e 2º Graus.

III - PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que o pleito do Colégio Paulo VI (Curso Conclusão) de autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo em Gravatá e Vitória de Santo Antão, como anexos de sua unidade de Boa Viagem, e na forma como apresentado o processo deve ser indeferido por este Conselho Estadual de Educação.

Caso o Colégio Paulo VI deseje formular novo pleito, deverá fazê-lo observando a legislação educacional vigente a partir da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 01/2000 e a Resolução CEE/PE nº 03/2001.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2002.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator

LUCILO ÁVILA PESSOA

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de junho de 2002.


MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 26 / 06 / 2002


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
VBL